



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.720434/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.544 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente SERGIO GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O objetivo último do processo administrativo é a busca da verdade real, aquela que não se restringe ao burocrático rito do processo judicial e sim a busca dos fatos ocorridos, de forma que certos vícios podem ser superados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 6/13), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2009 (ano 2008)(fls. 15/21).

A notificação tratou das deduções indevidas de dependente (R\$ 3.311,76 – fl. 8), de despesas médicas (R\$ 3.200,00 – fl. 9), de pensão alimentícia (R\$ 7.411,65 – fl. 10), e de instrução (R\$ 7.776,87 – fl. 11), todas pelo não atendimento à intimação.

Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 3.827,70, mais multa de ofício e juros de mora, em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 791,54.

Sua ciência ocorreu em 22/08/11 (fl. 14), e a impugnação foi apresentada em 21/09/11 (fl. 2), acompanhada dos documentos às fls. 3/5.

O Contribuinte alega que Gabriela Guidolin Garcia é sua filha/enteada, com até 21 anos; e que a pensão alimentícia, embora declarada no código errôneo, foi descontada mensalmente e repassada pela fonte pagadora. Concorde expressamente com as glosas de instrução e médicas.

Tendo em vista o disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958/09, os documentos apresentados e as questões de fato alegadas foram analisados pela autoridade lançadora, sendo lavrado Despacho Decisório (fls. 27/29), que decidiu por reduzir o imposto suplementar para R\$ 3.372,34, mais multa de ofício e juros de mora, mantendo a glosa parcial de dependente e as glosas integrais de despesas médicas, de instrução e de pensão alimentícia.

Cientificado (fls. 34/36), o Contribuinte não se manifestou posteriormente.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente é cabível a dedução da pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869/73, quando comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos, via retenção quando dos pagamentos realizados pela fonte pagadora;
- b) os documentos comprobatórios do direito do recorrente não foram apresentados por motivo de força maior, vez que o processo judicial que determinou o pagamento da pensão estava arquivado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado pela decisão da DRJ, a notificação de lançamento baseou-se em diversas autuações, sendo que a revisão de lançamento manteve a glosa parcial de dependente e as glosas integrais de despesas médicas, de instrução e de pensão alimentícia. Quanto às glosas de instrução e médicas, estas não foram contestadas na impugnação e quanto aos dependentes, o contribuinte insurgiu-se apenas quanto à dependente Gabriela (acatada na revisão de lançamento), não contestando a glosa da outra dependente.

Logo, a lide restringe-se a dedução indevida de pensão alimentícia pela não apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que comprova a obrigação do dever de prestar alimentos.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dito isto, a DRJ manteve a autuação vez que o contribuinte não apresentou a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente comprovando a obrigação do pagamento

de pensão alimentícia. Ainda, importante salientar que o documento apresentado às e-fls. 03 (comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte) refere-se ao ano calendário de 2008, ano distinto da autuação em destaque, mas este não foi o fundamento para a lavratura da notificação de lançamento.

Desta forma, às e-fls. 57 e seguintes, o contribuinte anexa decisão do Poder Judiciário confirmando o dever de prestar alimentos e, em que pese referidos documentos não tenham sido juntados em sede de impugnação conforme preleciona o §4º, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, conheço-os por serem fundamentais à resolução da lide e pela aplicação dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, próprios do processo administrativo fiscal. Segue entendimento deste CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator